



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 149/2023

**Ementa:** Dispõe sobre remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no valor de R\$ 10.870.000,00.

**Autoria** Poder Executivo

**Relatoria:** **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no valor de R\$ 10.870.000,00., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no valor de R\$ 10.870.000,00.”**

Consta da mensagem nº 68/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no valor de R\$ 10.870.000,00”.

O remanejamento, a transposição e a transferência de dotações orçamentárias apresentados neste Projeto de Lei se fazem necessários na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Secretaria Municipal de Segurança; Secretaria Municipal de Serviços Urbanos; Secretaria Municipal de Habitação; Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal de Obras e na Secretaria Municipal de Cultura.

Cumprido esclarecer que o Decreto nº 5.197, de 15 de março de 2023, em seu Anexo I, contingenciou o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

reais) para a dotação 272 da Secretaria de Serviços Urbanos. Ocorre que, visando um melhor investimento do recurso, será necessário o descontingenciamento de tal montante para suplementação das dotações da folha de pagamento das Secretarias supramencionadas.

Ademais, além de reforçar as dotações orçamentárias destinadas ao atendimento da folha de pagamento dos servidores, os referidos remanejamentos, transposições e transferências visam ao aporte para o instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia (HORTOPREV) e ainda para os juros da dívida pública e para o PASEP.

Por fim, cabe destacar que os recursos para cobertura do remanejamento, da transposição e da transferência de dotações orçamentárias são provenientes de anulação parcial de dotações.

Isto posto, considerando que a presente propositura dará prosseguimento a serviços que beneficiarão a população, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar

**“Dispõe sobre remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no valor de R\$ 10.870.000,00.”**

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica descontingenciado o valor de **R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)** da ficha 272, previsto no Anexo I do Decreto nº 5.197, de 15 de março de 2023, que fixa normas complementares referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2023.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, na Secretaria de Finanças, o valor de **R\$ 8.375.000,00 (oito milhões trezentos e setenta e cinco mil reais)**, nas seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E GESTÃO ESTRATÉGICA**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 053–02.02.01.04.127.0219.2014.3.1.90.11.00–Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil **R\$ 900.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 092 – 02.04.01.04.123.0221.2019.3.1.90.11.00 – Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil **R\$ 130.000,00**

Ficha nº 125–02.04.02.09.272.0222.0010.3.3.91.97.00–Ap. Para Cob. De Def. Atu. RPPS **R\$ 2.650.000,00**

Ficha n. 126–02.04.02.28.843.0222.0001.3.2.90.21.00 – Juros Sobre a Div. Por Contrato **R\$ 1.175.000,00**

Ficha nº 130–02.04.02.28.845.0222.0002.3.3.90.47.00– Obrig. Tributárias e Contributivas **R\$ 500.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 138–02.05.01.04.122.0216.2020.3.1.90.11.00– Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil **R\$ 510.000,00**

Ficha nº 147–02.05.01.04.122.0216.2020.3.3.90.39.00–Out. Serv. De Terceiros – PJ **R\$ 200.000,00**

Ficha nº 156–02.05.02.04.122.0216.2022.3.3.90.39.00–Out. Serv. De Terceiros – PJ **R\$ 500.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 177–02.06.01.18.541.0223.2033.3.1.90.11.00– Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil **R\$ 350.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 218–02.07.01.06.181.0224.2040.3.1.90.11.00– Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil **R\$ 500.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 307–02.11.01.16.482.0227.2055.3.1.90.11.00– Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil **R\$ 110.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.510.0000 – Assistência Social – Geral**

Ficha nº 331–02.12.01.08.243.0206.2057.3.1.90.11.00– Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil **R\$ 160.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 566–02.14.01.15.451.0230.2103.3.1.90.11.00– Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil **R\$ 480.000,00**

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 730–02.16.01.13.392.0228.2131.3.1.90.11.00– Venc. E Vant. Fixas – Pes. Civil **R\$ 210.000,00**

**Art. 3º** Os recursos são provenientes do remanejamento parcial no valor de **R\$ 8.375.000,00 (oito milhões trezentos e setenta e cinco mil reais)**, das dotações codificadas e classificadas no orçamento vigente sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terc.– PJ **R\$ 110.000,00**

Ficha nº 272– 02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00– Outros Serviços De Terc.– PJ **R\$ 130.000,00**

Ficha nº 272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terc.– PJ **R\$ 160.000,00**

Ficha nº 272– 02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00–Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 200.000,00**

Ficha nº 27202.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 210.000,00**

Ficha nº272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 350.000,00**

Ficha nº 272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00– Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 480.000,00**

Ficha nº 272– 02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00– Outros Serviços De Terc.– PJ **R\$ 500.000,00**

Ficha nº 272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00– Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 500.000,00**

Ficha nº 272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00– Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 500.000,00**

Ficha nº 272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00 – Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 510.000,00**

Ficha nº 272- 02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00–Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 900.000,00**

Ficha nº 272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00 - Outros Serviços De Terc.– PJ **R\$ 1.175.000,00**

Ficha nº 272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00– Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 2.650.000,00**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, na Secretaria de Finanças, o valor de **R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais)**, na seguinte dotação do orçamento vigente, codificada sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 260–02.09.01.15.452.0220.2046.3.1.90.11.00– Vec. E Vant. Fixas - Pess. Civil **R\$ 625.000,00**

**Art. 5º** Os recursos são provenientes da transposição parcial no valor de **R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais)**, da dotação codificada e classificada no orçamento vigente sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 272–02.09.02.15.452.0220.2047.3.3.90.39.00– Outros Serviços De Terc. – PJ **R\$ 625.000,00**

**Art. 6º** Fica ainda o Poder Executivo autorizado a transferir, na Secretaria de Finanças, o valor de **R\$ 1.870.000,00 (um milhão oitocentos e setenta mil reais)**, nas seguintes dotações do orçamento vigente, codificadas sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 126–02.04.02.28.843.0222.0001.3.2.90.21.00– Juros Sobre a Div. Por Contrato **R\$ 1.750.000,00**

Ficha nº 127–02.04.02.28.843.0222.0001.3.2.91.21.00– Juros Sobre Div. Cont. - Inra-Orç **R\$ 120.000,00**

**Art. 7º** O recurso é proveniente da transferência parcial no valor de **R\$ 1.870.000,00 (um milhão oitocentos e setenta mil reais)**, das dotações codificadas e classificadas no orçamento vigente sob números:

## **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

### **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 01.110.0000 – Tesouro – Geral**

Ficha nº 128– 02.04.02.28.843.0222.0001.4.6.90.71.00–Princ. Da Div. Contra. Resgatada **R\$ 1.750.000,00**

Ficha nº129–02.04.02.28.843.0222.0001.4.6.91.71.00– Princ. da Div. Cont. Resg. Inra-Orç **R\$ 120.000,00**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por outro lado, o artigo 167 da Constituição da República estabelece vedações à atuação do Administrador Público na elaboração e execução do orçamento. Emergem do dispositivo em questão, duas hipóteses de vedação: a) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inc. V); e b) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inc. VI).

Infere-se dos dispositivos citados que, em ambas as hipóteses de alteração orçamentária, é exigida autorização legislativa. No entanto, na suplementação de recursos – mediante a abertura de créditos suplementares – não ocorrem reformulações orçamentárias de grande impacto e alterações nos três níveis de programação:





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

institucional, programática e de gastos. Estas hipóteses de alteração orçamentária estão previstas no inc. VI do art. 167, que introduziu os conceitos de transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Distintamente da suplementação, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, constituem institutos que devem ser aceitos em questões de maior relevância e impacto, como a modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são realmente excepcionais, sendo imperativo que, caso se faça necessária, a sua utilização pelo administrador, venham precedidos de exposição justificativa.

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se devem realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o outro. As transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado. As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos.

Na mesma linha, Lino Martins da Silva, na sua obra Contabilidade governamental, um enfoque administrativo, distingue transposições de transferências, afirmando que: transposições são os movimentos de recursos entre projetos e atividades de um mesmo programa ou entre programas diferentes de uma mesma unidade, quando se apresentam completamente executados ou quando são cancelados.

O autor citado define transferências como movimentação de recursos de um item ou de um elemento de despesa de uma mesma categoria econômica, ou entre categorias econômicas diferentes de uma mesma unidade, quando consideradas necessárias pela administração. Importante finalmente ressaltar que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária; será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TCE-SC, apresenta o seguinte entendimento:

**(..) A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.**

Neste contexto, como supracitado, a Constituição de 1988 vedou “a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa”.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Considerando que o interesse público é irrenunciável pela autoridade pública, inclusive pelo legislador, entende-se que, nesses casos, a autorização legislativa deve ser mediante lei ordinária específica, pois o artigo 165 da CF/1988, ao tratar das leis do sistema orçamentário – PPA, LDO e LOA - especifica o conteúdo de cada uma delas, sendo vedada a inclusão de “dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita”.

Até porque, não pode o legislador autorizar nas leis orçamentárias que a repriorização das ações governamentais fique somente a critério do gestor, o que desvirtuaria e enfraqueceria o orçamento público como instrumento de planejamento, além de possibilitar o desvio da finalidade pública.

Portanto, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, exigem autorização em lei ordinária específica e deverão se restringir aos fatos motivadores das repriorizações das ações governamentais.

Por outro lado, entende-se que é similar a forma de operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência à prática de abertura de créditos especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, promovem alterações orçamentárias e devem ser autorizados em leis ordinárias específicas, distintas das leis orçamentárias - PPA, LDO e LOA.

A abertura de crédito adicional especial é feita mediante decreto do Poder Executivo. Decreto é a forma de que se revestem os atos administrativos individuais ou gerais, com efeitos concretos, emanados do Chefe do Poder Executivo, e que o decreto regulamentar é um ato derivado, vez que não cria direito novo, apenas estabelece normas que permitem explicitar a forma de execução da lei, razão pela qual, pode ser utilizado decreto para regulamentar a execução do remanejamento, transposição e transferência no orçamento.

Neste sentido o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do MT já consolidou seu entendimento da seguinte forma:

**“Acórdão nº. \_\_\_\_/2007. Planejamento. Alteração Orçamentária. Transposição, Remanejamento, Transferência. Crédito adicional especial. Necessidade de autorização legislativa específica. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.**

**A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**diferenciados, devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.”**

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, embora não conste na Ementa do referido Projeto de Lei que há do descontingenciado o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) da ficha 272, previsto no Anexo I do Decreto nº 5.197, de 15 de março de 2023, que fixa normas complementares referentes à execução orçamentaria e financeira para o exercício de 2023, entendemos que referida omissão não macula a propositura, pois, a ementa corresponde a um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do seu projeto e o requisito foi satisfeito, razão pela qual, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 149/2023.**

**Sala das Comissões, 13 de novembro de 2023.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 149/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias no valor de R\$ 10.870.000,00.”**

Por outro lado, as doulas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, embora não conste na Ementa do referido Projeto de Lei que há pedido de descontingenciado o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) da ficha 272, previsto no Anexo I do Decreto nº 5.197, de 15 de março de 2023, que fixa normas complementares referentes à execução orçamentaria e financeira para o exercício de 2023, entendemos que referida omissão não macula a propositura, pois, a ementa corresponde a um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do seu projeto e o requisito foi satisfeito, razão pela qual, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 149/2023.**

**Sala das Comissões, 13 de novembro de 2023.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de novembro de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 149/2023  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**“DISPÕE SOBRE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO VALOR DE R\$ 10.870.000,00.”**

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



